

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007488-64.2017.8.26.0566 - 2017/002092**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2492/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1242/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

204/17 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO e outro

Data da Audiência 21/11/2017

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO e LEANDRO CAMARGO COSTA, realizada no dia 21 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado LEANDRO. devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB Nº 175.985/SP; a presença do acusado RAFAEL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. DAVID PIRES DA SILVA - OAB Nº 242.766/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e cinco testemunhas, André Luiz Corusse, Ronival Aparecido Duarte Estival, Guilherme Luan Delaporte Amato, Gustavo Henrique Delaporte Amato e Maria José da Silva Celestino, sendo realizado o interrogatório dos acusados Leandro Camargo Costa e Rafael Oswaldo Delaporte Amato (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO e LEANDRO CAMARGO COSTA pela prática de crime de roubo qualificado e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Apesar das suspeitas que recaem sobre os réus de suas participações no assalto, o certo é que não há prova absoluta quanto a esta participação. Saliente-se que após o assalto a mochila da vítima foi encontrada na casa dos adolescentes, o que reforça a versão destes no sentido de que após o assalto se dirigiram para suas casas e só depois pegaram carona com os acusados. A localização da res furtiva no veículo dirigido por Leandro se deu em razão da presença dos adolescentes estes sim reconhecidos pela vítima como autores do crime. Em razão disso, não estando convencido da efetiva participação dos acusados, requeiro a absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA DE LEANDRO: MM. Juiz: O posicionamento adotado pelo Ministério



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Público será acompanhado por esta defesa até porque Leandro é inocente. Na delegacia, leandro apresentou versão igual àquela apresentada nesta oportunidade. Leandro dirigia o automóvel e não esboçou fuga. Pelo contrário, na delegacia ele mesmo disse que os menores pediram para que ele fugisse e ele não fugiu. O depoimento prestado pela avó Maria é bastante emotivo e dentre estas emoções o que a defesa extrai é a de que Leandro não tem coragem de praticar crime algum. E um homem de trinta anos de idade sem qualquer passagem policial. Infelizmente o destino colocou essa família na vida de Leandro e ele acabou ficando preso por culpa de terceiro. Assim sendo, a absolvição é medida justa que se impõe sob pena de correr o risco de se condenar um inocente. DADA A PALAVRA À DEFESA DE RAFAEL: MM. Juiz: Caminhou bem o Ministério Público em reconhecer que realmente Rafael não teve qualquer participação no delito em que se discute até porque sempre sustentou a sua inocência e foi coerente nas suas afirmações de não ter tido a participação como lancado inicialmente na denúncia. Assim como fica afastada a corrupção de menores considerando que estes já tinham envolvimento nas práticas delitivas e também foram firmes em dizerem que Rafael não teve qualquer envolvimento neste crime. Assim, é medida justa em reconhecer que Rafael não teve qualquer participação e sempre, desde da parte administrativa, sustentou não ter qualquer envolvimento com este delito. Assim, é medida que se impõe a absolvição porque Rafael é inocente do crime que foi acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO e LEANDRO CAMARGO COSTA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação no que foi seguido pelas defesas. É o relatório. **DECIDO**. Nesta data, ambos os réus, ao serem interrogados, negaram ter participado do roubo narrado na denúncia. Sustentam, juntamente com adolescentes infratores Guilherme e Gustavo, que estes dois últimos foram os autores exclusivos do roubo, e que tudo não teria passado de um mal entendido porque Rafael dirigia-se em companhia de Leandro até uma farmácia para comprarem um remédio para sua avó, Maria José que hoje depôs. Entretanto, conforme depoimento dos policiais Estival e Corusse, os mesmos detiveram os réus e os adolescentes, todos juntos, dentro de uma mesma caminhonete, poucos momentos após o roubo, sendo que dentro da caminhonete estava o aparelho de telefone celular subtraído. Os mesmos policiais, após a detenção dos réus e dos adolescentes, digiram-se a casa dos adolescentes, onde encontraram a mochila roubada da vítima. A versão que os réus e seus parentes adolescentes tentam fazer vingar, não se sustenta. Inicialmente observo que a vítima, desde a fase de inquérito policial, já no auto de prisão em flagrante, às fls. 06, declarou que foi assaltada pelos dois adolescentes (Guilherme e Gustavo) os quais saíram correndo após o roubo e depois de cinquenta metros entraram em uma caminhonete cor prata que estava parada ali perto. Os réus foram detidos em uma caminhonete da cor prata (fls. 18). Resta, portanto, incontroverso, que os réus foram detidos poucos momentos após o roubo, juntamente com os executores direto da ameaça e da subtração, em poder da res furtiva. Justamente, em razão de tão comprometedora situação, a qual representa veemente indício de autoria, cabia-lhes dar versão comprovada



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

verossímil para tanto. Contudo, não o fizeram. A mentira restou evidenciada a partir das declarações dos adolescentes que não são coerentes entre si. Guilherme afirma que imediatamente após o roubo foi para sua casa onde também mora Gustavo, sendo que este, todavia, não entrou na casa. Permaneceu no portão. Guilherme afirma que entrou sozinho em sua casa, permanecendo Gustavo do lado de fora no portão. Gustavo, por sua vez, também disse que chegou junto com Guilherme à casa onde moram, mas entraram juntos, e Gustavo afirma que trocou de roupa e saiu. Também afirma que foi ele quem jogou a mochila roubada sobre a cama. Além da falta de sintonia sobre Gustavo ter ficado do lado de fora ou do lado de dentro da casa, também observo a incoerência no tocante a quem deixou a bolsa roubada dentro da casa, pois diferentemente do que Gustavo disse, Guilherme disse que foi ele próprio, Guilherme, quem deixou a bolsa roubada na cama. Em seguida, tomaram apenas o celular, único objeto de valor que podia ser vendido para o receptador criminoso que os esperavam. E aí, seque mais uma incoerência na explicação que tentaram dar para o contexto comprometedor que foram encontrados. Dizem que estavam indo comprar remédios para a sra. Maria José. Esta, ouvida nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que entregou a receita do medicamento para rafael e Leandro comprarem remédio. Conforme depoimento dos policiais ouvidos nesta data, dentro da caminhonete não havia qualquer receita. De fato, não consta nos autos apreendido qualquer receita médica. Leandro, ao ser ouvido, nesta data em interrogatório, declarou, por outro lado, e diferentemente, que sua avó não lhe deu receita alguma. Aliás, indagado a respeito hoie. Leandro seguer sabia dizer o nome do remédio que teria que comprar. Leandro também declarou que já estava na casa de Maria, quando Rafael "chegou e perguntou: posso ir com você?". Já Rafael, ao ser interrogado nesta data, declarou que já estava na casa de sua avó quando Leandro chegou, isto é, explicitamente declarou que Leandro chegou depois e que no momento que sua avó pediu para comprar remédios, Leandro e Rafael estavam juntos. Ou seja, para afastar o veemente indício de autoria consistente em ter sido encontrado numa caminhonete de cor prata logo após o roubo, caminhonete esta na qual ingressaram os adolescentes roubadores, e estando em poder da res furtiva, a única que tinha valor econômico para ser trocada, os réus ofertaram uma versão que não se sustenta. Em tal contexto, tenho como bem demonstrada a autoria, bem como as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma uma vez que a vítima foi bastante clara cm relação a tal recurso, e consta nos autos, às fls. 21, a apreensão da faca. Da mesma forma está demonstrado o crime de corrupção de menores. Os réus utilizaram-se da inimputabilidade dos adolescentes, seus parentes, e que aliás estão em privação de liberdade na Fundação Casa, e o simples fato de terem assim agido já configura o crime em tela que é descrito pela doutrina com apoio da jurisprudência do STF como crime formal, e que portanto independe de consumação consistente na efetiva degradação de valores morais dos adolescentes. Por outro lado, importante reconhecer que embora os réus tenham dado fuga para os adolescentes, não foram os responsáveis pela abordagem direta da vítima e posicionaram-se a pelo menos cinquenta metros de distância, o que fez com que os adolescentes já tivessem assegurado a posse dos bens roubados. Por isso, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal é absolutamente devido a reconhecer a participação de menor importância com relação ao roubo. Passo a fixar a pena. Para ambos os réus, pelo crim ed eroubo, sendo que são primários, fixo suas penas no mínimo legal de quatro

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 21/11/2017 às 18:59. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007488-64.2017.8.26.0566 e código 134686F.

TRIBUNAL DE JUSTICA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

anos de reclusão e dez dias-multa, que aumento de 1/3 em razão das qualificadoras perfazendo o total de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Reduzo as penas de 1/3 com base no artigo 29, § 1º, do Código Penal perfazendo o total de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão e oito dias-multa. Para o crime de corrupção de menores fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão e considerando que dois foram os adolescentes, duas foram as corrupções praticadas por cada réu, em concurso formal, merecendo acréscimo de um 1/6 sobre a pena base perfazendo o total de um ano e dois meses de reclusão. Reconheço o concurso material entre os crimes de roubo qualificado e corrupção de menores perfazendo o total de quatro anos, oito meses e vinte dias de reclusão e oito dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO e LEANDRO CAMARGO COSTA à pena de quatro anos, oito meses e vinte dias de reclusão em regime semiaberto e oito dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e 244-B, por duas vezes (artigo 70, do C.P.), da Lei nº 8.069/90, na es 0u,

intimados. Comunique-se". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrand se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. E
Juiz(a) de Direito:
Promotor:
Defensores:
Acusados: